

LEI Nº 519/95

de 09 de maio de 1995.

REVOGADA N.º 871/00

Regulamenta o art. 118 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

FAÇO SABER que o Prefeito do Município de Palmas, adotou a Medida Provisória nº 024/95, de 10 de abril de 1.995, com força de Lei e a Câmara Municipal de Palmas, aprovou, e eu **VEREADOR ROGÉRIO ALVES**, Presidente desta casa de Leis, para efeito do disposto no inciso IV, do art. 23, c/c o § 6º, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Palmas, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, fica autorizada a contratar pessoal, através de contrato administrativo de prestação de serviços, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade do serviço, na forma desta Lei, conforme se enumera.

I - calamidade pública;

II - atendimento a frentes de serviços urbanos de interesse público inadiável;

III - implantação de serviços essenciais e de interesse público;

IV - execução de serviço determinado e específico por profissionais nas áreas de educação, saúde e de pesquisas científicas e tecnológicas;

V - nos impedimentos e afastamentos legais, ocorrências de vacâncias decorrentes das situações

previstas na legislação que regulamenta a política de pessoal dos órgãos que compõe a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A contratação, em face desta Lei, sujeitar-se-á aos seguintes prazos:

I - na hipótese do inciso I, enquanto permanecer a situação que lhe deu origem;

II - nas hipóteses dos incisos II, III e IV, não ultrapassará a 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se persistirem os motivos do ato organizado;

III - nas hipóteses do inciso V, enquanto perdurar o fastamento legal, excetuando-se os casos de aposentadoria e de exoneração do cargo que aplica o disposto no inciso anterior.

Art. 2º - A contratação, objeto da presente Lei, será preferencialmente , precedida de processo de seleção curricular ou através de chamamento coletivo ou individual.

Art. 3º - Sob pena de responsabilidade administrativa e conseqüente nulidade do ato, é vedado:

I - contratar servidor público federal, estadual ou municipal, excetuando-se os casos de acumulação permitidos;

II - desviar da função para o qual foi contratado o servidor.

Art. 4º - O servidor contratado, em consonância com o disposto nesta Lei, fica sujeito ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 87/92, com direitos, deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 5º - A remuneração do servidor contratado de conformidade com a presente Lei terá como parâmetro os padrões salariais constantes da tabela de vencimentos do plano de cargos e salários da administração direta, indireta e fundacional do Município, observada a analogia de funções.

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor contratado, na forma da presente Lei, além dos direitos e vantagens do cargo, assistência médica e social, prestada através do Fundo de Assistência Social - FASEM, nos termos da Lei nº 447/93.

Art. 7º - O contrato administrativo para prestação de serviços, previstos nesta Lei, poderá ser rescindido a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

I - por conveniência do serviço público;

II - por transgressões das normas estabelecidas na legislação do pessoal do órgão contratante;

III - a pedido do contratado.

Art. 8º - Os servidores contratados por tempo determinado, regidos pela consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para firmarem declaração de opção pela forma de contrato.

Art. 9º - As despesas de contratação de pessoal decorrente da presente Lei

correrão à conta dos elementos de despesas próprios, consignados na dotação orçamentária específica de cada órgãos ou unidade vigente do orçamento do Município.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar medidas necessárias à implementação da Presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 09 dias do mês de maio de 1.995.

Vereador ROGÉRIO ALVES
- PRESIDENTE -